

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.827, DE 2020

(Apensado o PL nº 3.942, de 2020)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a habilitação para a condução de combinação de veículos formada por unidade tratora e trailer.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA (MDB/SC)

**Relator:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei que ora examinamos pretende alterar as categorias de habilitação exigidas para conduzir veículos com unidade acoplada do tipo trailer, reboque, semirreboque ou articulada. Para tanto, altera o art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para escalonar a habilitação necessária para conduzir unidade tratora, de acordo com o peso bruto do veículo tracionador e do veículo tracionado.

Para veículos com peso bruto total de até 3.500 kg e unidade tracionada com até 3.500 kg, exige-se habilitação de categoria B; para veículos com peso bruto superior a 3.500 kg e unidade tracionada com até 6.000 kg, exige-se habilitação tipo C; e para veículos com peso bruto total superior a 6.000 kg e unidade tracionada também superior a esse peso, a habilitação exigida é do tipo E.

O Autor da proposta justifica a iniciativa argumentando que o CTB trata da matéria apenas no caso de o reboque, semirreboque, trailer ou unidade articulada possuir peso bruto total igual ou superior a 6.000 kg ou lotação superior a oito lugares, exigindo que o condutor seja habilitado na categoria E. De acordo com seu entendimento, a Lei é silente nos casos em que o reboque, semirreboque, trailer ou



unidade articulada possua menos de 6.000 kg e lotação limitada a oito lugares, o que justificaria a regulação do assunto por meio de alteração no CTB.

Tramita, apensado, o Projeto de Lei nº 3.942, de 2020, do Deputado Márcio Alvino, que tem objetivo similar à proposição principal. Ele permite que os habilitados da categoria B conduzam veículo automotor cuja unidade tratora se enquadre na categoria B, com unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada, desde que a soma das duas unidades não exceda o peso bruto total de 6.000 kg e, em todos os casos, a lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista. Justifica o Autor do projeto apensado que a proposta intenta tratar de forma isonômica quem conduz um veículo motorcasa e quem conduz um veículo puxando uma unidade acoplada.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo regimental, os projetos não receberam emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe salientar que o projetos de lei em análise já receberam pareceres favoráveis nesta Comissão, oferecidos pelo relatores que me antecederam, Deputados Juninho do Pneu e Vicentinho Júnior, os quais não chegaram a ser apreciados.

Entretanto, em 2 de setembro de 2022, após a apresentação dos referidos pareceres, entrou em vigor a Lei nº 14.440, que, entre outras modificações, introduziu o § 4º no art. 143 da Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Referido dispositivo estabelece que “*Respeitada a capacidade máxima de tração da unidade tratora, os condutores das categorias B, C e D podem conduzir combinação de veículos cuja unidade tratora se enquadre na respectiva categoria de habilitação e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha menos de 6.000*



*kg (seis mil quilogramas) de peso bruto total, e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares”.*

Vê-se, portanto, que o mérito dos projetos de lei em análise foram atendidos por meio da alteração legislativa acima descrita. Dessa forma, de acordo com a legislação em vigor, já é possível a condutor das categorias B, C e D dirigir veículo capaz de tracionar unidade com peso bruto inferior a 6.000kg, como defendem os projetos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.827, de 2020, e do Projeto de Lei nº 3.942, de 2020.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

Relator – PP/ES

